



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 040/2025-A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 23/10/2025 (QUINTA-FEIRA) - 08:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 148/2025 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, junto à Administração Pública Direta e Fundação Municipal de Saúde do Município de Rio Claro/SP e dá outras providências. Processo nº 16749.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 096/2025 - EMÍLIO JOSÉ CERRI E VEREADORES** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro e publicação dos atendimentos realizados às pessoas com deficiência pelas Secretarias do Município de Rio Claro, com discriminação dos serviços prestados e respectivas demandas. Processo nº 16684.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 147/2025 - PAULO MARCOS GUEDES** - Institui a Política Municipal "Rio Claro Cidade Amiga das Abelhas", com foco em todas as espécies de abelhas de fauna nativa, em especial as abelhas sem ferrão (Meliponini), reconhece a meliponicultura como atividade de interesse socioambiental, insere a Semana Municipal das Abelhas no Calendário Oficial, valoriza entidades parceiras e dá outras providências. Processo nº 16746.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 148/2025

PROCESSO Nº 16749

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID, junto à Administração Pública Direta e Fundação Municipal de Saúde do Município de Rio Claro/SP e dá outras providências).

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID, junto à Administração Pública Direta e Fundação Municipal de Saúde do Município de Rio Claro, destinado a promover a regularização e extinção dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º. Para efeito de adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID, serão obrigatoriamente considerados todos os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a cada inscrição municipal, ficando vedada a adesão parcial de débitos.

§ 2º. As reduções previstas neste artigo não serão cumulativas com quaisquer outras reduções previstas em Lei.

§ 3º. A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID de que trata esta Lei, efetivar-se-á mediante solicitação do contribuinte, a qual exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, admitindo-se a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei.

§ 4º. Considera-se como contribuinte, para fins desta Lei, tanto o detentor do domínio do imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário, quanto o promitente-comprador, por meio de documentação capaz de comprovar essa situação, assim como o usufrutuário.

§ 5º. No ato da adesão, o contribuinte deverá realizar a atualização de seus dados cadastrais, apresentar cópia do documento comprobatório de sua condição de responsável tributário, nos termos acima definidos, bem como as cópias do CPF, RG e comprovante de residência, para pessoas físicas e cópias do cartão CNPJ e contrato social/estatuto social, para pessoas jurídicas, cuja documentação deverá ser anexada ao termo.

§ 6º. Os contribuintes que já tiverem aderido à Programas de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID anterior poderão fazer um novo PID com o saldo remanescente, devendo esse saldo voltar ao seu valor originário, devidamente atualizado com os acréscimos legais, para, após, serem implantados os novos descontos estabelecidos nesta Lei.

§ 7º. O prazo para adesão ao PID será de 03 de novembro de 2025 a 10 de dezembro de 2025.

§ 8º. O prazo previsto no parágrafo anterior é improrrogável.

Art. 2º. Os contribuintes que aderirem ao Programa de Pagamento Incentivado de Dívida – PID poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- I - Pagamento à vista, com desconto de 100% nos juros moratórios e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- II - Parcelamento em até 03 (três) parcelas, com desconto de 80% nos juros moratórios e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- III - Parcelamento em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 70% nos juros moratórios e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- IV - Parcelamento em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 40% nos juros moratórios e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- V - Parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com desconto de 30% nos juros moratórios e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante entrada mínima de 10% do saldo devedor.

Art. 3º. Fica autorizado o pagamento de débitos, com os benefícios previstos nesta Lei, por meio de compensação, total ou parcial, compreendida como a possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor do Município de Rio Claro, ou de precatórios municipais, próprios ou de terceiros, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor.

Art. 4º. Os contribuintes com dívidas superiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) poderão utilizar para o pagamento de débitos, a forma de dação em pagamento, nos moldes previstos na Lei nº 2.684 de 29 de setembro de 1994, mediante manifestação de vontade e apresentação de todos os documentos previstos naquela legislação, dentro do prazo de vigência desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de créditos já ajuizados, a dação em pagamento será lavrada nos autos do processo, em termo próprio, assinada pelo doador e pelo donatário, e homologada pelo juiz competente.

Art. 5º. A formalização do pedido de ingresso ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID implicará na suspensão da exigibilidade dos créditos nele abrangidos e o andamento das respectivas ações judiciais, a partir da data do protocolo pelo devedor e enquanto perdurar o PID, bem como no reconhecimento dos débitos nele incluídos e pressupõe, necessariamente, a desistência de eventuais ações, embargos ou exceção de pré-executividade ofertadas na execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Parágrafo único. A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID, previsto nesta Lei, não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 6º. Os débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID serão consolidados no mês do pedido, sendo o resultado, após a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, dividido pelo número de parcelas definido pelo requerente, na conformidade do que dispõe o art. 2º desta norma legal.

§ 1. Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devido em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, judicial ou administrativo, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º. Os valores previstos no parágrafo anterior obrigatoriamente deverão ser pagos em pecúnia, não se enquadrando nas condições previstas nos arts. 3º e 4º deste diploma.

§ 3º. Serão também devidas as custas oriundas de débitos protestados, a serem pagas diretamente nos respectivos Cartórios, para fins de baixa da restrição, não podendo serem incluídas no parcelamento.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 4º. Na hipótese do parcelamento previsto na presente Lei, o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) em sendo pessoa jurídica.

Art. 7º. O vencimento da primeira parcela se dará 03 (três) dias após a adesão ao parcelamento, sendo as demais sempre no último dia dos meses subsequentes.

Art. 8º. O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

Art. 9º. As parcelas acordadas sofrerão reajuste em toda virada do exercício financeiro, pelo mesmo índice utilizado na correção dos tributos municipais.

Art. 10. A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre a importância devida, até o seu pagamento.

Art. 11. A opção ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID, sujeita o contribuinte à aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos incluídos no presente programa.

Art. 12. A inadimplência por 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) intercaladas, dentro do prazo de pagamento optado pelo contribuinte, relativamente aos débitos abrangidos pelo Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID, excluirá automaticamente o contribuinte do programa.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID acarretará, de imediato, a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, retornando sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além de multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o total do saldo devedor apurado.

§ 2º. Além das penalidades previstas no parágrafo anterior, os débitos ficarão sujeitos ao imediato protesto extrajudicial do título executivo, com o permissivo previsto na Lei Federal nº 9.492/1997, bem como ao ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal e demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município.

Art. 13. Vencido o prazo final constante no § 5º do art. 1º, da presente Lei, todos os débitos que permanecerem inscritos em Dívida Ativa e não estiverem atingidos por situações de suspensão de exigibilidade estarão sujeitos a protesto extrajudicial.

Art. 14. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 14 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 22/10/2025 - Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 096/2025

PROCESSO Nº 16684

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro e publicação dos atendimentos realizados às pessoas com deficiência pelas Secretarias do Município de Rio Claro, com discriminação dos serviços prestados e respectivas demandas).

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Claro, a obrigatoriedade de todas as Secretarias manterem registro anual consolidado de todos os atendimentos realizados à Pessoa com Deficiência.

§ 1º - Entende-se como pessoas com deficiência todos os deficientes definidos no Artigo 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, bem como as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) conforme definido no § 1º do Artigo 1º da Lei Federal nº 12.764/2012.

Artigo 2º - O registro e discriminação dos serviços prestados pelas respectivas secretarias, deverão conter as seguintes informações:

- I – O número de pessoas com deficiência atendidas no período de 12 (doze) meses;
- II – A natureza do serviço prestado a cada pessoa com deficiência;
- III – A demanda ou necessidade apresentada no momento do atendimento;
- IV – A frequência e duração dos atendimentos, quando aplicável;
- V – A identificação da política pública envolvida ou programa governamental vinculado.

Artigo 3º - As informações referidas no Artigo 2º deverão ser publicadas em relatório anual, até o dia 31 de março do ano subsequente, no portal oficial da transparência do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O relatório deverá conter linguagem acessível e estar disponível em formato digital compatível com leitores de tela, e que permite a atualização a consulta e a extração de dados e de informações, respeitando as diretrizes da acessibilidade digital em meio eletrônico de amplo acesso público.

Artigo 4º - Todas as secretarias deverão cumprir o estabelecido nas Leis Federais, considerando o Transtorno do Espectro Autista (TEA) como Pessoa Portadora de Deficiência, conforme definido no Parágrafo 1º do Artigo 1º desta Lei.

Artigo 5º - O descumprimento da obrigação do registro e publicação das informações e o descumprimento das Leis Federais apontadas sujeitará o responsável à apuração de processo administrativo e eventual responsabilização conforme os princípios da administração pública.

Artigo 6º - Esta Lei será regulamentada por Decreto no que couber.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 22/10/2025 - Maioria Simples.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 147/2025

PROCESSO Nº 16746

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui a Política Municipal “Rio Claro Cidade Amiga das Abelhas”, com foco em todas as espécies de abelhas da fauna nativa, em especial as abelhas sem ferrão (Meliponini), reconhece a meliponicultura como atividade de interesse socioambiental, insere a Semana Municipal das Abelhas no calendário oficial, valoriza entidades parceiras e dá outras providências).

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Claro, a Política Municipal “Rio Claro Cidade Amiga das Abelhas”, destinada a proteger, conservar e promover todas as espécies de abelhas da fauna nativa, com especial atenção às abelhas nativas sem ferrão, reconhecendo seu papel essencial na polinização, na manutenção da biodiversidade e na segurança alimentar.

Artigo 2º - São princípios desta Política:

- I – valorização da biodiversidade e da fauna nativa;
- II – incentivo ao plantio de espécies melitófilas na arborização urbana e em áreas públicas;
- III – promoção da educação ambiental sobre a importância dos polinizadores;
- IV – apoio a iniciativas comunitárias e acadêmicas voltadas à proteção das abelhas;
- V – reconhecimento da meliponicultura como atividade de interesse socioambiental.

Artigo 3º - A Política Municipal “Rio Claro Cidade Amiga das Abelhas” adota como referência os princípios do ESG - Environmental, Social and Governance (Ambiental, Social e Governança), reconhecendo que sua implementação trará ganhos ambientais, sociais, econômicos e de governança ao município.

CAPÍTULO II - RECONHECIMENTO E PARCERIAS

Artigo 4º - Fica reconhecida a meliponicultura (criação de abelhas nativas sem ferrão) como atividade de relevante interesse socioambiental no município de Rio Claro.

Artigo 5º - O Município reconhece a Chácara Alternativa, extensão da ONG Estação do Bem, como entidade de relevância socioambiental, destacando seu protagonismo local e comunitário nas ações de preservação e educação ambiental relacionadas às abelhas nativas.

Artigo 6º - A implementação da Política Municipal “Rio Claro Cidade Amiga das Abelhas” contará com a cooperação de ONGs ligadas ao meio ambiente e à meliponicultura, bem como de universidades e centros de pesquisa, para o desenvolvimento de projetos voltados à manutenção e proteção da biodiversidade e à segurança alimentar promovida pela polinização das abelhas da fauna nativa, especialmente as sem ferrão, respeitada a legislação vigente.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III - SEMANA MUNICIPAL DAS ABELHAS

Artigo 7º - Fica instituída, no Calendário Oficial do Município, a Semana Municipal das Abelhas, a ser celebrada anualmente na semana do dia 20 de maio (Dia Mundial das Abelhas), com atividades de caráter educativo, científico e comunitário.

CAPÍTULO IV - DIRETRIZES GERAIS

Artigo 8º - São diretrizes da Política Municipal “Rio Claro Cidade Amiga das Abelhas”:

- I – incentivo ao plantio de árvores e espécies nativas melitófilas em áreas públicas e privadas;
- II – orientação técnica para manejo adequado da arborização de modo a proteger colônias e ninhos;
- III – promoção de campanhas educativas permanentes sobre a importância das abelhas para o meio ambiente e a alimentação humana;
- IV – apoio a projetos comunitários e escolares voltados ao tema dos polinizadores.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo, respeitada sua competência administrativa.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 22/10/2025 - Maioria Simples.